

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b></p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

<b>PARECER ÚNICO N° 65/21</b>		<b>Data da vistoria: 22/09/2021</b>	
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA CODEMA:</b> 20.845/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Pelo deferimento	
Intervenção em APP - desvinculado			
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>			
<b>EMPREENDEDOR:</b> Fernando Noguez Beloni e Outros			
<b>CPF:</b> 124.917.278-03	<b>INSC. ESTADUAL:</b>		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Salitre, lugar Floresta Matrícula 41.718			
<b>ENDEREÇO:</b> Rodovia MG 230, após trevo de entrada da <i>Mosaic</i> , primeira entrada à esquerda, percorrer por 250 metros.	<b>N°:</b> S/N	<b>BAIRRO:</b>	
<b>MUNICÍPIO:</b> Patrocínio	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>CORDENADAS:</b> WGS84 23k X: 308576 Y: 7894308			
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> RIO PARANÁIBA	<b>BACIA ESTADUAL:</b> RIO QUEBRA ANZOL		<b>UPGRH:</b> PN2
<b>CÓDIGO:</b> NL	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)</b> Culturas anais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		<b>CLASSE</b> NP
<b>Responsável pelo empreendimento</b> Fernando Noguez Beloni			
<b>Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados</b> Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 76555/04-D			
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b>		<b>DATA:</b>	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ARTUR CAIXETA BORGES Analista Ambiental	48673	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS Coordenador de Controle Ambiental	80890	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico - OAB/MG N° 199.898	48683	

**PARECER TÉCNICO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP do empreendimento Fazenda Salitre, lugar Floresta - matrícula 41.718, localizado no município de Patrocínio/MG.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 3º, onde descreve: “São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP; III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; IV - manejo sustentável; V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; VII - aproveitamento de material lenhoso”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 17º, onde descreve: “A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 75º, em que afirma que “O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área; IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 76º, em que afirma que “A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista

nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com: I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF; II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros”.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 77º, em que afirma “A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental”.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”.

Considerando a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, artigo 12, onde “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 8º: “A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. ”

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 31/08/2021, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 20.845/2021. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 22/09/2021 ao empreendimento. Posteriormente foi solicitado informações complementares para dar continuidade na análise do processo administrativo.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais é o Biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 76555/04-D (ART nº 20211000109697).

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda Salitre, lugar Floresta - matrícula 41.718, está localizada na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul: X: 308.576 e Y: 7.894.308, datum WGS84.

O Sr. Fernando Noguez Beloni apresentou contrato de arrendamento de 2 hectares com os proprietários (Espólio de Alaor Ribeiro de Paiva) da Fazenda Salitre, lugar Floresta, onde será instalado equipamento de bombeamento de irrigação bem como padrão de energia elétrica. No local será realizado captação direta de recurso hídrico no Ribeirão Salitre, em que já apresenta a devida outorga.

A área arrendada pelo Sr. Fernando Noguez Boleni está representada na Figura 01:



**Figura 01:** Vista aérea do empreendimento: em amarelo a área arrendada, onde ocorrerá a intervenção em APP. Fonte: *Google Earth Pro*.

### ***2.1 Utilização e Intervenção em Recurso hídrico***

O local do arrendamento está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Quebra Anzol. A água que abastece o empreendimento é proveniente de 01 (um) captação direta (superficial) no Ribeirão do Salitre.

- **Processo de outorga nº 11.779/2011:** Usuária: Espólio de Alaor Ribeiro de Paiva, CPF: 004.693.946-68. Captação superficial. Lat. 19°02'06"S e Long. 46°49'08"W. Vazão autorizada: 115,0 L/s. Finalidade: Irrigação através do método de pivô central.

## **2.2 Reserva legal e APP**

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103- F179.FFFF.942B.4CE6.8411.A3FC.3648.0AE1. A reserva legal encontra-se averbada na matrícula 41.718 com área de 40,03,35 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade, sendo subdivida em 02 (duas) áreas: a) 14,15,84 hectares no próprio imóvel e b) 25,87,51 hectares em caráter de compensação averbada na matrícula 42.635.

É importante ressaltar que, de acordo com o CAR, o imóvel apresenta 18,40,25 hectares de preservação permanente que de forma geral, encontra-se preservadas.

## **3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

O empreendedor requereu a intervenção em preservação permanente em uma área de 200 m<sup>2</sup> com objetivo de instalação de tubulação e casa de bombas para captação de recurso hídrico.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida – PUP elaborado pelo Biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBic 76555/04-D (ART nº 20211000109697), não haverá necessidade de supressão arbóreo, ou seja, intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, no artigo 11º: Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

*“II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;”*

Desta forma, a equipe técnica é favorável ao deferimento da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 200 m<sup>2</sup>, para implantação de tubulação e casa de bombas, visto que, foi apresentado a devida outorga de direito de recursos hídricos.

#### **4. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 75º, em que afirma que “O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

*“I - Recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios”*

Foi apresentado o PTRF elaborado pelo Biólogo Cristiano Geraldo de Freitas CRBio 76555/04-D, em uma área de 400 m<sup>2</sup>, ou seja, na proporção de 2:1. É importante ressaltar que nem todo PTRF está locado em área de APP, parte da área de plantio está localizado em área comum. Por outro lado, como ao menos 200 m<sup>2</sup> do PTRF está alocado em área de APP, considera-se satisfatório o relatório apresentado.

O início do plantio será no período chuvoso de 2021, com acompanhamento do desenvolvimento das mudas no mínimo de três anos, sendo necessário o envio de relatórios fotográficos anuais.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, artigo 7º, em que discorre:

*“Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período. ”*

#### **5. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração,

modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

A intervenção em APP está de acordo com a Resolução CONAMA 369/2006, Decreto 47.749/2019.

## **6. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Intervenção Ambiental em APP com o prazo de 03 (três) anos para o arrendamento do empreendimento Fazenda Salitre, lugar Floresta - matrícula 41.718, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Patrocínio, 07 de outubro de julho de 2021.

## **ANEXOS**

Anexo I – Relatório Fotográfico

**ANEXO I – Relatório Fotográfico**



Figura 01: Área de preservação permanente.



Figura 02: Local da captação no Ribeirão Salitre.



Figura 03: Disponibilidade hídrica do Ribeirão Salitre.



Figura 04: Instalação de estruturas para captação hídrica.